

AE entre a Ferro — Ind. Químicas (Portugal), L.^{da}, e o SINGUIFA — Sind. dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente acordo de empresa (adiante designado por AE) obriga, por um lado, a empresa outorgante, cuja actividade principal é a indústria química de base, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o regime contratual e local de trabalho, filiados ou que venham a filiar-se na associação sindical outorgante.

2 — O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelos distritos de Lisboa e Aveiro.

3 — O âmbito profissional é o referido no anexo II do presente AE.

4 — O presente AE abrange um empregador e 244 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação e vigorará pelo prazo de dois anos, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos até que uma das partes o denuncie nos termos da cláusula 3.^a, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A tabela salarial e todas as cláusulas de expressão pecuniária têm a vigência de um ano.

3 — As alterações às matérias referidas no número anterior serão negociadas de três em três anos, sendo fixados, em cada negociação, os valores para o próprio ano e os valores para os dois anos seguintes, que constarão do anexo I deste AE.

4 — Exceptua-se do número anterior o montante definido na cláusula 30.^a, «Subsídio de funeral».

Cláusula 3.^a

Revisão

1 — Por denúncia entende-se a proposta de revisão que deve ser apresentada à outra parte.

2 — A denúncia deste AE, no seu todo ou em relação a cláusulas concretas, nomeadamente as de expressão pecuniária ou a tabela salarial, deve ser apresentada à outra parte, até 90 dias antes do termo de cada um dos seus períodos de vigência.

3 — A proposta deve revestir a forma escrita e deverá descrever a fundamentação para o pedido de revisão.

4 — A resposta, que deve revestir a forma escrita, deverá ser enviada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção da proposta.

5 — As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta.

6 — Enquanto não entrar em vigor um novo texto, mantém-se em vigor o texto que se pretende alterar.

CAPÍTULO II

Exercício do direito sindical

Cláusula 4.^a

Ação sindical

À data da celebração deste AE, existe uma única comissão sindical, representando o SINGUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Cláusula 5.^a

Reuniões de trabalhadores

Os trabalhadores podem reunir-se, nos termos da lei e conforme prática actual, no refeitório da Ferro.

Cláusula 6.^a

Instalações da comissão sindical

1 — A Ferro cederá à comissão sindical uma sala apropriada ao exercício das suas funções sindicais.

2 — Enquanto não se concretizar o definido no número anterior:

A Ferro cede um espaço junto ao *placard* da segurança, para arquivo de documentação da comissão sindical e outras actividades relacionadas com o exercício das suas funções;

Sempre que a comissão sindical necessite de uma sala para reunir, deverá solicitá-la junto da secretária do «country manager».

CAPÍTULO III

Admissões, categorias profissionais e transferências

Cláusula 7.^a

Condições gerais de admissão

1 — As admissões na Ferro serão efectuadas de acordo com as seguintes condições mínimas:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações compatíveis com a categoria a que os interessados se candidatam;
- c) Adequação ao perfil do posto de trabalho;
- d) Aptidão para o exercício da função.

2 — Previamente à admissão, os candidatos deverão realizar os seguintes exames médicos:

RX — tórax;
Análises clínicas (hemograma e reticulócitos, glicémia, ureia, ácido úrico, creatinina, ferro e ferritina, gama GT).

Cláusula 8.^a

Contratos a termo e trabalho temporário

1 — A Ferro poderá celebrar contratos de trabalho a termo, ou contratos de cedência de pessoal com empresas de trabalho temporário, devidamente autorizadas para o efeito, nos termos da legislação em vigor, nas seguintes situações:

Substituição de trabalhadores ausentes, sempre que não seja possível suprir essas ausências com trabalhadores da Ferro;
Colmatar necessidades excepcionais de serviço, sempre que não se justifique a admissão de trabalhadores afectivos.

2 — A Ferro fornecerá à comissão sindical, sempre que solicitado, cópia dos contratos a termo celebrados ao abrigo do número anterior, com trabalhadores sindicalizados no SINQUIFA.

Cláusula 9.^a

Categorias, promoções e acessos profissionais

1 — Os critérios para a promoção e acessos profissionais, quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, serão objecto de regulamento a negociar entre os signatários deste AE.

2 — As categorias profissionais serão igualmente objecto de negociação entre as duas partes.

3 — Até à entrada em vigor dos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2, que deverão estar concluídos até à próxima revisão deste AE, aplica-se o estabelecido no CCTV/PRT para as indústrias químicas e a prática em vigor na Ferro.

Cláusula 10.^a

Transferências internas

1 — A Ferro pode transferir trabalhadores para outro posto de trabalho compatível com a sua categoria profissional, por motivos de serviço justificados, nomeadamente:

- a) Substituição de trabalhadores ausentes;
- b) Aumento ou diminuição temporária de serviço;
- c) Cessação temporária de um serviço ou sector;
- d) Cessação definitiva de um serviço ou sector;
- e) Cumprimento de obrigações inadiáveis da Ferro.

2 — Quando cessar o motivo que levou à transferência, os trabalhadores regressarão ao seu posto de trabalho anterior.

3 — Nenhuma transferência poderá causar perda de direitos ou quaisquer prejuízos para os trabalhadores, nomeadamente diminuição de retribuição, baixa de categoria ou desvalorização profissional.

CAPÍTULO IV

Deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores devem cumprir o disposto na lei laboral em vigor, no CCTV/PRT para as indústrias químicas e no presente AE.

Cláusula 12.^a

Deveres da empresa

A Ferro deve cumprir o disposto na lei laboral em vigor, no CCTV/PRT para as indústrias químicas e no presente AE.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 13.^a

Duração do tempo de trabalho

1 — Com excepção dos horários referidos nos n.ºs 2 e 3 abaixo, o período normal de trabalho é de oito horas por dia e quarenta horas semanais.

2 — O período normal de trabalho dos trabalhadores administrativos admitidos antes de Outubro de 1977 é de oito horas por dia, durante quatro dias da semana, sete horas, durante um dia da semana, e de trinta e nove horas semanais.

3 — O período normal de trabalho dos trabalhadores provenientes da ex-DMC2 é de sete horas por dia e trinta e cinco horas por semana.

Cláusula 14.^a

Trabalho por turnos

1 — Os turnos na Ferro podem ser rotativos com folga fixa ou rotativos com folga variável (laboração contínua), sendo a mudança de turno efectuada após os dias de descanso semanal.

2 — A Ferro afixa, até final de Janeiro de cada ano, em cada sector, a respectiva escala de turnos, nos termos do CCTV/PRT para as indústrias químicas e da lei. As escalas deverão ser elaboradas com um máximo de quarenta horas semanais, salvo acordo em contrário da maioria dos trabalhadores envolvidos. Neste caso, as escalas poderão ser elaboradas com um máximo de quarenta e duas horas semanais, devendo o gozo dos restantes 13 dias de descanso, a que os trabalhadores têm direito em cada ano civil, ser definido, por acordo, no início de cada ano.

3 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que autorizadas pela respectiva hierarquia.

4 — Os trabalhadores que completem 20 anos no regime de turnos ou 50 anos de idade e pretendam passar ao regime de horário geral deverão solicitá-lo

por escrito à sua chefia. A decisão será tomada no mais curto espaço de tempo possível e terá como base as razões apresentadas pelo trabalhador, bem como a possibilidade de atender à sua solicitação.

Cláusula 15.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que for prestado fora do período normal a que os trabalhadores estão vinculados e tem de ser obrigatoriamente autorizado pelo director do departamento respectivo, sendo obrigatório o preenchimento do modelo MH-130-07, «Autorização de trabalho suplementar».

2 — Todos os trabalhadores são obrigados a realizar trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa à respectiva chefia.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 16.^a

Tempo e forma de pagamento

1 — O pagamento das retribuições mensais, será efectuado pela Ferro no último dia útil de cada mês, por meio de transferência bancária, para as contas pessoais dos trabalhadores, de acordo com informação prestada por estes.

2 — O subsídio de férias é pago, anualmente, no mês anterior à data de início do maior período de férias marcado no mapa de férias para esse ano.

3 — O subsídio de Natal é pago, anualmente, em Novembro, juntamente com o salário desse mesmo mês.

4 — A Ferro, através do seu Departamento de Recursos Humanos, disponibiliza, mensalmente, ao trabalhador um recibo discriminando todas as importâncias pagas e retidas, nos termos da lei.

Cláusula 17.^a

Trabalho em dia feriado — Laboração contínua

A prestação de trabalho em dia feriado por trabalhadores em regime de laboração contínua confere o direito a um acréscimo de remuneração de 200%.

Cláusula 18.^a

Subsídio de refeição

1 — Sempre que os trabalhadores se encontrem no turno das 0 às 8 horas, a Ferro pagará um subsídio de refeição diário no montante estabelecido na tabela referida no anexo I deste AE.

2 — Pelo facto de não existir fornecimento de refeições nas instalações de Oiã, a Ferro paga um subsídio de refeição diário aos trabalhadores com local de tra-

balho naquelas instalações, no montante estabelecido na tabela referida no anexo I deste AE.

3 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido nos casos em que as refeições sejam pagas mediante a apresentação de facturas.

Cláusula 19.^a

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho por turnos têm direito a um subsídio mensal correspondente a:

25% do vencimento base ilíquido, no caso de trabalho prestado em regime de folga fixa;

30% do vencimento base ilíquido, no caso de trabalho prestado em regime de folga variável.

2 — Sempre que, por motivos de saúde do trabalhador, haja determinação do médico da medicina do trabalho da Ferro no sentido de retirar o trabalhador do regime de turnos, este manterá o direito a receber o subsídio de turno que vinha auferindo, pelo período de seis meses.

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 20.^a

Despesas de deslocação

1 — A Ferro custeará as despesas autorizadas, decorrentes de deslocações ao serviço da Ferro, nomeadamente transporte, refeições e estadas, mediante a apresentação das respectivas facturas e de relatório de despesas devidamente preenchido.

2 — O pagamento de refeições mediante apresentação de facturas previsto nesta cláusula invalida o pagamento de subsídio de refeição, conforme estabelecido na cláusula 18.^a («Subsídio de refeição»).

CAPÍTULO VIII

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 21.^a

Férias e feriados

1 — Em matéria de férias, feriados e faltas, aplicar-se-ão as disposições constantes da lei laboral em vigor e do CCTVIPRT para as indústrias químicas.

2 — Consideram-se para todos os efeitos como feriados obrigatórios os feriados municipais das instalações da Ferro:

Quinta-feira da espiga na Castanheira do Ribatejo;
26 de Agosto em Oiã.

3 — Salvo acordo em contrário, entre a Ferro e os trabalhadores, todos os sectores da empresa encerram nos dias 1 de Maio e 25 de Dezembro.

4 — As férias a que os trabalhadores têm direito serão integralmente marcadas no plano anual de férias e gozadas de acordo.

5 — Qualquer alteração ao plano anual de férias só é considerada após autorização do respectivo director de departamento.

6 — Sempre que haja necessidade de alterar o plano anual de férias, essa informação deve ser obrigatoriamente entregue no Departamento de Recursos Humanos, devidamente autorizada pelo respectivo director de departamento, e acompanhada da marcação do novo período.

CAPÍTULO IX

Ambiente, higiene e segurança

Cláusula 22.^a

Ambiente, higiene, segurança e saúde no trabalho

1 — A Ferro assegura aos seus trabalhadores as condições de ambiente, segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho e de acordo com as disposições legais em vigor.

2 — Todos os trabalhadores estão obrigados a cumprir as prescrições de ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e nas normas e instruções determinadas pela Ferro.

Cláusula 23.^a

Equipamento de protecção individual (EPI)

1 — Em todos os sectores produtivos é obrigatório o uso de EPI (fato de trabalho, calçado, óculos, máscaras, auriculares, etc.), de acordo com os sinais afixados em cada local.

2 — Todos os trabalhadores a quem tenha sido fornecido o respectivo EPI devem usá-lo e mantê-lo sempre em boas condições.

3 — Cada sector, pela especificidade da sua laboração, obriga ao uso de EPI de diferente natureza, pelo que não é permitido, seja a quem for, entrar nestas áreas sem o devido EPI.

4 — O procedimento para obtenção, utilização e manutenção do fato de trabalho e calçado de segurança está descrito no documento PS5 do «Manual de gestão de ambiente e segurança».

Cláusula 24.^a

Lavandaria

1 — Existe nas instalações da Castanheira do Ribatejo um serviço de lavandaria que lava e trata os fatos de trabalho de todos os trabalhadores da Ferro.

2 — A roupa suja é recebida para lavagem e a roupa lavada é entregue no local destinado a esse efeito, de acordo com os horários estabelecidos.

CAPÍTULO X

Outras regalias

Cláusula 25.^a

Complemento de subsídio de doença

Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença, licença por maternidade (ou paternidade, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 36.º da Lei n.º 99/2003) ou acidente de trabalho, a Ferro seguirá os seguintes procedimentos:

- 1) Baixa médica por doença natural não prolongada (até três meses) e licença por maternidade (ou paternidade, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 36.º da Lei n.º 99/2003):
 - a) A Ferro adianta o vencimento base líquido ao trabalhador enquanto durar o tempo de baixa ou de licença;
 - b) Logo que receba os cheques da segurança social para pagamento do tempo de baixa ou de licença, o trabalhador deve apresentar ao Departamento de Recursos Humanos fotocópias dos mesmos para encontro de contas com a Ferro;
 - c) Se o valor pago pela segurança social ao trabalhador for inferior ao seu vencimento base líquido, a Ferro suporta a diferença como subsídio de doença;
 - d) Se o valor pago pela segurança social ao trabalhador for superior ao seu vencimento base líquido, a Ferro não paga nem desconta ao trabalhador qualquer valor para além do adiantamento concedido;
- 2) Baixa médica por doença natural prolongada (superior a três meses):

Findo os três meses, a Ferro cessa o adiantamento concedido;

No entanto, as situações ocorridas podem ser analisadas caso a caso, se assim se justificar;
- 3) Baixa médica por assistência à família ou outro motivo que não doença natural do trabalhador:

Em todas as baixas médicas que não sejam por doença natural do trabalhador ou por acidente de trabalho, a Ferro não concede qualquer adiantamento;
- 4) Baixa médica por acidente de trabalho ou doença profissional:
 - a) A Ferro adianta o vencimento base líquido ao trabalhador enquanto durar o tempo de baixa;
 - b) Logo que receba os cheques da companhia de seguros ou da segurança social para pagamento do tempo de baixa, a Ferro procede ao encontro de contas;
 - c) Se o valor pago pela companhia de seguros ou pela segurança social ao trabalhador for inferior ao seu vencimento base líquido, a Ferro suporta a diferença;

- d) Se o valor pago pela companhia de seguros ou pela segurança social ao trabalhador for superior ao seu vencimento base líquido, a Ferro não paga nem desconta ao trabalhador qualquer valor para além do adiantamento concedido.

Cláusula 26.^a

Seguro de vida

Todos os trabalhadores da Ferro estão abrangidos por um seguro de vida em caso de morte ou invalidez total e permanente, nos termos das condições estabelecidas na apólice n.º 950 da Tranquilidade Vida.

Cláusula 27.^a

Fundo de pensões

Todos os trabalhadores da Ferro estão abrangidos por um fundo de pensões que visa garantir a todos os seus trabalhadores um complemento de reforma, em caso de reforma por invalidez ou velhice, nos termos das condições estabelecidas no Fundo de Pensões Ferro da Tranquilidade Vida em vigor.

Cláusula 28.^a

Seguro de saúde

1 — Todos os trabalhadores da Ferro estão abrangidos por um seguro de saúde que cobre as seguintes rubricas ou garantias:

Hospitalização;
Consultas médicas;
Exames complementares de diagnóstico;
Estomatologia;
Óculos e outras ortóteses e próteses;
Medicamentos.

2 — Este seguro permite aos trabalhadores optarem por uma de duas possibilidades:

Utilizar uma rede de prestadores de cuidados de saúde (médicos, centros de diagnóstico, hospitais, clínicas) da seguradora a preços mais económicos que os praticados fora dela;
Recorrer aos serviços de que necessitam fora desta rede e solicitar o reembolso dessas despesas médicas.

3 — O plano de garantias para a Ferro será publicado sempre que seja sujeito a alterações.

4 — Para além das garantias referidas no n.º 1 desta cláusula, haverá também direito a um *check-up* anual por trabalhador no Instituto Clínico e Imunológico de Lisboa, L.^{da}, incluindo os seguintes exames de diagnóstico:

Consulta médica com relatório;
Electrocardiograma em repouso;
RX tórax;
Análises de urina: urina tipo 2;
Análises de sangue (triglicéridos, hemograma, velocidade de sedimentação, colesterol total, glicose, ureia).

Cláusula 29.^a

Subsídio escolar

1 — A Ferro atribui aos seus trabalhadores, em cada ano lectivo, um subsídio escolar por cada filho que se encontre a estudar, de acordo com a tabela referida no anexo I deste AE, onde são definidos os valores a atribuir por níveis de escolaridade e desde que sejam cumpridas as seguintes condições obrigatórias:

Idade máxima do descendente — 24 anos;
Fazer prova, no Departamento de Recursos Humanos, do aproveitamento escolar do ano anterior.

2 — Entre Setembro e Dezembro de cada ano civil, deverão os trabalhadores que pretendam receber o subsídio escolar comprovar junto do Departamento de Recursos Humanos o cumprimento das condições acima descritas e a realização da matrícula para o ano lectivo respectivo.

Cláusula 30.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador, quer no activo, quer reformado, a Ferro atribuirá ao respectivo agregado familiar, sempre que solicitado, um subsídio de funeral no montante de € 275.

Cláusula 31.^a

Refeitório

1 — A Ferro dispõe de um refeitório nas instalações da Castanheira do Ribatejo, explorado por uma empresa credenciada para o efeito, que fornece almoços e jantares todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados.

2 — A Ferro estabeleceu com a empresa que fornece as refeições uma actualização de preços anual em função da inflação do índice de preços do consumidor.

3 — A Ferro suporta 91% do custo de cada refeição, contribuindo cada trabalhador com 9%.

4 — A refeição é composta por:

Uma sopa;
Um prato (opção do trabalhador, entre cinco possíveis: carne, peixe, dieta, combinado e alternativa);
Dois pães do tipo carcaça;
Uma peça de fruta ou uma sobremesa (opção do trabalhador).

Cláusula 32.^a

Programa de reconhecimento de serviço — «O valor de um»

1 — A Ferro Corporação tem um programa de reconhecimento de serviço intitulado «O valor de um», que visa reconhecer o valor que cada trabalhador acrescenta à empresa, através do tempo.

2 — O reconhecimento do contributo individual referido no número anterior é simbolizado através da oferta

de prendas de reconhecimento, sempre que o trabalhador atinge 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40 e 45 anos de serviço na Ferro.

3 — A escolha das prendas de reconhecimento é da responsabilidade de cada trabalhador, mediante uma lista fornecida anualmente pela Ferro Corporação.

Cláusula 33.^a

Prendas de Natal

1 — A Ferro oferece anualmente, na época do Natal, prendas aos filhos dos seus trabalhadores com idades compreendidas entre os 0 e os 10 anos.

2 — Para se dar cumprimento ao estabelecido no número anterior, deverão os trabalhadores entregar fotocópias das cédulas ou dos bilhetes de identidade dos seus descendentes, no Departamento de Recursos Humanos.

Cláusula 34.^a

Comparticipação dos lucros

1 — A decisão, valores e data de pagamento da participação de lucros da Ferro aos seus trabalhadores compete à assembleia geral da gerência da Ferro.

CAPÍTULO XI.^a

Disposições finais

Cláusula 35.^a

Comissão paritária

1 — É constituída uma comissão paritária, composta por quatro membros:

Dois nomeados pela Ferro; e
Dois nomeados pelo SINGUIFA, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Os membros que constituem a comissão paritária poderão ser substituídos em qualquer altura pela parte que os nomeia, mediante aviso à outra parte.

3 — A comissão paritária inicia as suas funções na data de entrada em vigor deste AE.

4 — Compete à comissão paritária, sempre que solicitada para o efeito:

Interpretar cláusulas do presente AE; e
Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste AE.

5 — O funcionamento da comissão paritária será regulado por regulamento próprio, por si aprovado, com observação no disposto nesta cláusula.

6 — As deliberações da comissão paritária serão tomadas por unanimidade, imediatamente implementadas e integradas neste AE, na sua revisão seguinte.

7 — As deliberações deverão ser tomadas num prazo de 15 dias a contar da data da apresentação, por escrito, da questão suscitada por qualquer das partes signatárias.

8 — Os representantes de cada uma das partes poderão, com o estrito objectivo de clarificar alguma situação em particular, sempre que julgarem necessário, e mediante aviso prévio, solicitar a presença ou fazer-se acompanhar de assessores.

Cláusula 36.^a

Remissão

Com ressalva das disposições do presente AE, a Ferro aplicará aos trabalhadores por ele abrangidos o CCTV/PRT para as indústrias químicas publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e ulteriores alterações.

Cláusula 37.^a

Casos omissos

Para todos os casos omissos no presente AE, deverá ser consultada a comissão paritária ou aplicadas as disposições do CCTV/PRT para as indústrias químicas ou da lei laboral em vigor.

Castanheira do Ribatejo, 24 de Agosto de 2005.

Pela Ferro — Indústrias Químicas (Portugal), L.^{da}:

António José dos Santos Patrocínio, gerente.
Eduardo Prieto Cuervo, gerente.

Pelo SINGUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

Delfim Tavares Mendes, mandatário

ANEXO I

Este anexo faz parte integrante do AE estabelecido entre a Ferro e o SINGUIFA para a Ferro Indústrias Químicas (Portugal), L.^{da}, e refere-se a todas as cláusulas de expressão pecuniária e alterações salariais.

Cláusulas de expressão pecuniária

A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2005

Capítulo	Cláusula	Ano de 2005	Ano de 2006	Ano de 2007
Capítulo VI, «Retribuição do trabalho».	Cláusula 18. ^a , «Subsídio de refeição», para pessoal das 0 às 8 horas. Cláusula 18. ^a , «Subsídio de refeição», para pessoal de Oiã.	€ 3,80 € 7,40	Valor da inflação publicado pelo INE para o ano 2005.	Valor da inflação publicado pelo INE para o ano 2006.

Capítulo	Cláusula	Ano de 2005	Ano de 2006	Ano de 2007
Capítulo X, «Outras regalias»	Cláusula 29. ^a , «Subsídio escolar» . . .	Até ao 6.º ano = € 65 7.º — 12.º ano = € 86 Ensino médio/superior = € 120.		

Alterações salariais

Ano de 2005	Ano de 2006	Ano de 2007
2,2% de aumento geral Aumento mínimo de € 20 Um terço do acerto para a criação da grelha salarial da Ferro.	Valor da inflação publicado pelo INE para o ano 2005. Um terço do acerto para a criação da grelha salarial da Ferro.	Valor da inflação publicado pelo INE para o ano 2006. Um terço do acerto para a criação da grelha salarial da Ferro.
A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2005	A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2006	A vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2007

ANEXO II

Este anexo faz parte integrante do AE estabelecido entre a Ferro e o SINGUIFA para a Ferro — Indústrias Químicas (Portugal), L.^{da}, e refere-se a todas as categorias profissionais existentes na Ferro.

Categorias profissionais

Administrador de redes.
Analista de 1.^a
Analista de 2.^a
Analista de 2.^a
Analista de 2.^a
Analista de 3.^a
Analista-chefe.
Analista de sistemas.
Arquivista.
Assistência técnica & desenvolvimento.
Chefe de equipa.
Chefe de laboratório
Chefe de secção.
Chefe de vendas.
Chefia 1.
Chefia 2.
Chefia 3.
Chefia 4.
Compradora.
Condutor de aparelhos de elevação.
Coordenador de ambiente.
Coordenadora de qualidade, ambiente e segurança.
Desenhador projectista.
Director de departamento.
Director de produção.
Director de serviço.
Director técnico.
Encarregado de armazém.
Engenheiro(a) de laboratório.
Engenheiro(a) de processo.
Escriturário principal.
Escriturário(a).
Especialista.

Especializado.
Fiel de armazém.
Gerente.
Inspector de vendas.
Lubrificador.
MRP.
Oficial electricista.
Operador de balança.
Planificador.
Preparador de laboratório.
Preparador de trabalho.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.
Recepcionista.
Secretária de direcção.
Semi-especializado.
Serralheiro civil de 1.^a
Serviço a clientes.
Técnica de recursos humanos.
Técnico de segurança.
Técnico de produção.
Trabalhador de engenharia do grau 1.

Esta lista de categorias profissionais é provisória e manter-se-á em vigor até à entrada em vigor dos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 9.^a, «Categorias, promoções e acessos profissionais», do presente AE.

Castanheira do Ribatejo, 24 de Agosto de 2005.

Pela Ferro — Indústrias Químicas (Portugal), L.^{da}:

António José dos Santos Patrocínio, gerente.
Eduardo Prieto Cuervo, gerente.

Pelo SINGUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

Delfim Tavares Mendes, mandatário.

Depositado em 9 de Setembro de 2005, a fl. 107 do livro n.º 10, com o n.º 208/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.